



Número: **0817219-26.2023.8.14.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

Última distribuição : **01/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT (REQUERENTE)</b>	
<b>DESA. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO (REQUERIDO)</b>	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
18093759	20/02/2024 16:21	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
17655719	20/02/2024 16:21	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
17655721	20/02/2024 16:21	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
17655723	20/02/2024 16:21	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

[\[http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/\]](http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0817219-26.2023.8.14.0000**

REQUERENTE: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

REQUERIDO: DESA. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

**RELATOR(A):** Desembargador JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

**EMENTA**

PROCESSO N.º 0817219-26.2023.8.14.0000

TRIBUNAL PLENO

DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO

SUSCITANTE: DESA. [MARGUI GASPAR BITTENCOURT \[\]](#)

SUSCITADO: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

**EMENTA. DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESEMBARGADORA SUSCITANTE ALEGA NÃO OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RAZÃO DE INEXISTIR CONEXÃO COM O RECURSO DE APELAÇÃO REDISTRIBUÍDO A SUA RELATORIA. OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO POR CONEXÃO.**

1.Ocorrência de prevenção por conexão, conforme previsão legal do artigo 116 do Regimento Interno do TJPA;

2.Constatado relação entre partes e identidade de pedido ou causa de pedir, opera-se a conexão com intuito de evitar decisões conflitantes e favorecer a economia processual;

3.Dúvida conhecida para declarar a competência da Desembargadora suscitante para julgar o feito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatos e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores



Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária em Plenário Virtual, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito suscitado e declarar a Exma. Desembargadora suscitante Margui Gaspar Bittencourt competente para julgar o feito, nos termos do voto do Relator.

[Belém, datado e assinado digitalmente. \[\]](#)

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Desembargador – Relator

## RELATÓRIO

### RELATÓRIO

Tratam os autos de Dúvida Não Manifesta Sob a Forma de Conflito, suscitada pela Desembargadora [Margui Gaspar Bittencourt \[\]](#), por entender que não existe a prevenção gerada pela conexão indicada pela Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, nos autos do Agravo de Instrumento de n. 0816103-82.2023.8.14.0000, que versa sobre custeio de medicamento.

O Agravo de Instrumento, objeto da presente dúvida, foi distribuído no dia 14.10.2023 à Exma. Desembargadora Suscitada, Maria do Céu Maciel Coutinho, que em 16.10.2023 apontou a prevenção da Exma. Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt, ora suscitante, com base no disposto no art. 116, *caput*, do RITJPA, pelo fato de ter ocorrido redistribuição em 20.09.2023 da Apelação de nº 0816154-46.2021.8.14.0006 (custeio de terapia), oriundo de feito conexo, que figura como relatora a Exma. Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt.

Os autos foram remetidos à Desembargadora Suscitante, que não acolheu a prevenção alegando que a Apelação Civil 0816154-46.2021.8.14.0006 não é conexa ao feito de origem do Agravo de Instrumento, por não possuir identidade de causa de pedir ou pedido. Assim, devolveu os autos à Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, consignando que persistência de divergência, acarretaria suscitar a presente dúvida não manifestada sob a forma de conflito. Mantido o entendimento da Desembargadora suscitada foram distribuídos os presentes autos.

O Ministério Público se manifestou no sentido de firmar a competência da Exma. Desembargadora Suscitante Margui Gaspar Bittencourt, por entender que os pedidos autorais de custeio de terapia e de medicamento caracterizam o instituto jurídico da conexão.

É o relatório que encaminho para inclusão na pauta do Plenário Virtual.

Belém, datado e assinado digitalmente.



JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Desembargador - Relator

## VOTO

### VOTO

Compulsando os autos verifica-se que o Agravo de Instrumento 0816103-82.2023.8.14.0000 foi distribuído em 11.10.2023, inicialmente à Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, que ao receber os autos, manifestou-se pela prevenção da Desa. [Margui Gaspar Bittencourt \[\]](#), por ser a relatora da Apelação nº 0816154-46.2021.8.14.0006, inicialmente distribuído à Desa. Gleide Pereira de Moura e posteriormente redistribuído à Desa. Margui Gaspar Bittencourt em 20.09.2023, referentes à ação originária que versa sobre custeio de terapia (processo 0816154-46.2021.8.14.0006).

Verifico que a Apelação de n.0816154-46.2021.8.14.0006 trata de custeio de terapia e o Agravo de Instrumento de n. 0816103-82.2023.8.14.0000 (ação originária 0819286-43.2023.8.14.0006), discute custeio de medicamento, tendo ambas as ações como partes, Unimed Belém-Cooperativa de Trabalho Médico e R.L.A.F. representado por sua genitora Dislene Soares Araújo Furtado.

Destaco o artigo 116 do Regimento Interno do TJEPA:

**Art. 116.** *A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.*

A definição legal da conexão é transcrita pelo art. 55, *caput* do Código de Processo Civil: “*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*”

Assim, o requisito básico da conexão é a identidade de pedido ou causa de pedir, visando tal instituto evitar decisões conflitantes e favorecer a economia processual.

No presente caso, em que pese versarem sobre abordagens clínicas distintas, envolvem tratamento para o mesmo diagnóstico (Transtorno do Espectro Autista - CID 10 F84 e Paralisia Cerebral - CID 10 G80) que acomete a mesma parte autora contra a mesma instituição de saúde, portanto está presente o instituto da conexão na espécie, pois vinculam entre elas a



identidade de partes (Unimed Belém – Cooperativa de Trabalho Médico e R.L.A.F) e de causas de pedir.

Isto posto, conheço da presente dúvida e na esteira do parecer do MP, para declarar a competência à Exma. Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt como preventa para julgar o feito.

É como voto.

Belém, datado e assinado digitalmente.

**JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

Desembargador-Relator

Belém, 20/02/2024



## RELATÓRIO

Tratam os autos de Dúvida Não Manifesta Sob a Forma de Conflito, suscitada pela Desembargadora [Margui Gaspar Bittencourt \[\]](#), por entender que não existe a prevenção gerada pela conexão indicada pela Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, nos autos do Agravo de Instrumento de n. 0816103-82.2023.8.14.0000, que versa sobre custeio de medicamento.

O Agravo de Instrumento, objeto da presente dúvida, foi distribuído no dia 14.10.2023 à Exma. Desembargadora Suscitada, Maria do Céu Maciel Coutinho, que em 16.10.2023 apontou a prevenção da Exma. Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt, ora suscitante, com base no disposto no art. 116, *caput*, do RITJPA, pelo fato de ter ocorrido redistribuição em 20.09.2023 da Apelação de nº 0816154-46.2021.8.14.0006 (custeio de terapia), oriundo de feito conexo, que figura como relatora a Exma. Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt.

Os autos foram remetidos à Desembargadora Suscitante, que não acolheu a prevenção alegando que a Apelação Civil 0816154-46.2021.8.14.0006 não é conexa ao feito de origem do Agravo de Instrumento, por não possuir identidade de causa de pedir ou pedido. Assim, devolveu os autos à Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, consignando que persistência de divergência, acarretaria suscitar a presente dúvida não manifestada sob a forma de conflito. Mantido o entendimento da Desembargadora suscitada foram distribuídos os presentes autos.

O Ministério Público se manifestou no sentido de firmar a competência da Exma. Desembargadora Suscitante Margui Gaspar Bittencourt, por entender que os pedidos autorais de custeio de terapia e de medicamento caracterizam o instituto jurídico da conexão.

É o relatório que encaminho para inclusão na pauta do Plenário Virtual.

Belém, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Desembargador - Relator



## VOTO

Compulsando os autos verifica-se que o Agravo de Instrumento 0816103-82.2023.8.14.0000 foi distribuído em 11.10.2023, inicialmente à Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, que ao receber os autos, manifestou-se pela prevenção da Desa. [Margui Gaspar Bittencourt \[\]](#), por ser a relatora da Apelação nº 0816154-46.2021.8.14.0006, inicialmente distribuído à Desa. Gleide Pereira de Moura e posteriormente redistribuído à Desa. Margui Gaspar Bittencourt em 20.09.2023, referentes à ação originária que versa sobre custeio de terapia (processo 0816154-46.2021.8.14.0006).

Verifico que a Apelação de n.0816154-46.2021.8.14.0006 trata de custeio de terapia e o Agravo de Instrumento de n. 0816103-82.2023.8.14.0000 (ação originária 0819286-43.2023.8.14.0006), discute custeio de medicamento, tendo ambas as ações como partes, Unimed Belém-Cooperativa de Trabalho Médico e R.L.A.F. representado por sua genitora Dislene Soares Araújo Furtado.

Destaco o artigo 116 do Regimento Interno do TJEPA:

**Art. 116.** *A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.*

A definição legal da conexão é transcrita pelo art. 55, *caput* do Código de Processo Civil: “*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*”

Assim, o requisito básico da conexão é a identidade de pedido ou causa de pedir, visando tal instituto evitar decisões conflitantes e favorecer a economia processual.

No presente caso, em que pese versarem sobre abordagens clínicas distintas, envolvem tratamento para o mesmo diagnóstico (Transtorno do Espectro Autista - CID 10 F84 e Paralisia Cerebral - CID 10 G80) que acomete a mesma parte autora contra a mesma instituição de saúde, portanto está presente o instituto da conexão na espécie, pois vinculam entre elas a identidade de partes (Unimed Belém – Cooperativa de Trabalho Médico e R.L.A.F) e de causas de pedir.

Isto posto, conheço da presente dúvida e na esteira do parecer do MP, para declarar a competência à Exma. Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt como preventa para julgar o feito.

É como voto.

Belém, datado e assinado digitalmente.

**JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

Desembargador-Relator



PROCESSO N.º 0817219-26.2023.8.14.0000

TRIBUNAL PLENO

DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO

SUSCITANTE: DESA. [MARGUI GASPAR BITTENCOURT \[\]](#)

SUSCITADO: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

**EMENTA. DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESEMBARGADORA SUSCITANTE ALEGA NÃO OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RAZÃO DE INEXISTIR CONEXÃO COM O RECURSO DE APELAÇÃO REDISTRIBUÍDO A SUA RELATORIA. OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO POR CONEXÃO.**

- 1.Ocorrência de prevenção por conexão, conforme previsão legal do artigo 116 do Regimento Interno do TJPA;
- 2.Constatado relação entre partes e identidade de pedido ou causa de pedir, opera-se a conexão com intuito de evitar decisões conflitantes e favorecer a economia processual;
- 3.Dúvida conhecida para declarar a competência da Desembargadora suscitante para julgar o feito.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatos e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária em Plenário Virtual, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito suscitado e declarar a Exma. Desembargadora suscitante Margui Gaspar Bittencourt competente para julgar o feito, nos termos do voto do Relator.

[Belém, datado e assinado digitalmente. \[\]](#)

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Desembargador – Relator

